

O CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE BRASILEIRO ESTÁ MORRENDO? :
Uma breve análise sobre os 25 anos de Constituição, promessas não cumpridas e as
manifestações de junho de 2013.

Isabela Rebouças Maia¹ e Frederico Magalhães Costa²

Resumo: Em junho de 2013 o país saiu às ruas para demonstrar a sua insatisfação por todos os direitos e programas não cumpridos, mas presentes no nosso texto constitucional. Diante do contexto de 25 anos de Constituição e de tantos questionamentos sobre a sua efetividade, nos cabe analisar se, como já “anunciava” J.J Gomes Canotilho, o constitucionalismo dirigente brasileiro está morrendo. Para tanto, o presente trabalho irá perpassar pelo exame da Constituição Federal de 1988, da eficácia das normas programáticas e o problema da constitucionalização da ordem política e econômica.

Palavras-chaves: Constitucionalismo dirigente, normas programáticas e pós-modernidade.

Abstract: In June 2013 the country took to the streets to demonstrate their dissatisfaction by all rights and programs not met, but in our present Constitution. Given the context of 25 years of the Constitution and so many questions about its effectiveness, it is in examining whether, as already announced JJ Gomes Canotilho, constitutionalism Brazilian leader is dying. To this end, this paper will pervade the examination of the Federal Constitution of 1988, the effectiveness of the program standards and the problem of the constitution for the political and economic order.

Keywords: Constitutional dirigism, programatic rules and posmodernity.

Sumário: Introdução. 1. O constitucionalismo dirigente brasileiro. 2. A constitucionalização da ordem política e econômica na pós-modernidade. 3. O problema das utopias e das normas programáticas. 4. As manifestações de junho de 2013: o dirigismo está morrendo? Conclusão. Bibliografia

¹ Isabela Rebouças Maia é graduanda em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS e bolsista de iniciação científica pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento. Email: rm.isabela@gmail.com

² Frederico Magalhães Costa é bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA e pós-graduando em Direito Civil e do Consumidor pela Juspodvm/Faculdade Baiana de Direito. Atualmente é professor substituto da matéria Obrigações II na UFBA. Email: fredcosta88@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 buscou, através do seu texto, emancipar uma sociedade que vivenciou, por longos anos, um contexto de opressão política-ideológica e supressão de direitos. Abraçando valores e interesses comuns da sociedade brasileira (CALMON, 2009, p.1) foi promulgada a nossa Constituição, dotada de um caráter nitidamente dirigente.

Este modelo de Constituição, conhecido como o “filho enjeitado” de Canotilho, tem sofrido severas críticas com o passar dos anos, especialmente por trazer em seu escopo uma série de aspirações sociais que não conseguem ser concretizadas. A maior controvérsia gira em torno do fato de texto constitucional trazer uma série de programas e metas que são, comumente, tidas como utopias, incapazes de serem cumpridas pelo Estado.

Enquanto muito se falou que o constitucionalismo dirigente havia morrido, aqui, ainda se afirma que ele está vivo. Tal modelo, abandonado por alguns, continua firme dentro do cenário brasileiro. Todavia, no seu vigésimo quinto aniversário, a Constituição Federal de 1988 voltou a ser alvo de questionamentos, só que dessa vez quem os fez foi o próprio povo brasileiro.

Em junho de 2013 a sociedade brasileira foi às ruas para manifestar. A grande inovação deste movimento foi que, ao menos aparentemente, não havia uma única reivindicação. Pleiteava-se, em suma, a efetividade do nosso texto constitucional. Questionava-se o direito à saúde, à educação, o acesso à justiça, a liberdade intelectual, a isonomia, e tantos outros direitos constitucionalmente garantidos. Assim, a (in)efetividade da Constituição, queimada por alguns manifestantes e abraçada por outros, ficou nítida.

Neste contexto, nos cabe analisar se o constitucionalismo dirigente brasileiro está morrendo. Para tanto, é imprescindível entendermos o que é o constitucionalismo dirigente e as pretensões deste modelo. Além disso, é preciso verificar quais os problemas que o dirigismo enfrenta, especialmente quanto à constitucionalização da ordem política e econômica no contexto pós-moderno e a questão sobre as utopias e a efetividade das normas constitucionais programáticas.

1. O CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE BRASILEIRO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi responsável por consolidar o constitucionalismo dirigente no Brasil. Produziu-se um texto normativo que foi capaz de reunir objetivos comuns da sociedade brasileira. Através dos princípios e das normas constitucionais programáticas, foram estabelecidas metas, com juridicidade e força vinculante, que deveriam ser cumpridas pelo Estado.

O constitucionalismo dirigente brasileira abrigaria duas dimensões: uma de resistência e outra projetista (CALMON, 2007, p. 2340). A dimensão de resistência seria responsável por preservar o Estado Social, estabelecendo parâmetros para o mínimo existencial. Enquanto isso, a dimensão projetista trabalharia com a esfera do máximo existencial, trazendo linhas diretivas, criando projetos para o futuro.

O texto constitucional, embasado pela historicidade, passou a sedimentar as necessidades, desejos, aspirações valores e objetivos da comunidade ao qual estaria inserido. Ao nos depararmos com a CF/88, percebemos que não apenas algumas normas tem um caráter dirigista, mas sim como todo o conjunto possui uma dimensão dirigista.

As Constituições dirigentes apresentam em seu texto uma programaticidade através de normas-fim, normas-tarefas e imposições constitucionais, criando-se uma teoria das tarefas de Estado (CANOTILHO, 2008, p. 113). Tratar de Constituição dirigente é tratar, também, de tarefas do Estado. Assim, quando o art. 3º estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil ou quando o Título II trás os direitos e garantias fundamentais, tem-se evidenciado a normatização de metas e programas, que se constituem como tarefas estatais.

Como qualquer outra Constituição dirigente, a CF/88 encontra uma barreira no que toca a sua efetividade. Canotilho, como forma de tentar resolver o problema também presente na Constituição Portuguesa de 1976³, propôs uma teoria da constituição dirigente, que buscava compreender a feição programática. De acordo com Canotilho (2008, p. 32)

O problema central da Constituição dirigente consistia (e consiste) em saber se, através de “programas”, tarefas e directivas constitucionais, se conseguiria uma imediaticidade actuativa e concretizável das normas constitucionais de forma a acabar com os queixumes constitucionais da “constituição não cumprida” ou da “não concretização da constituição”. (...) Uma coisa é o texto constitucional materialmente enriquecido com normas programáticas, e outra coisa é uma constituição escatológica e utopicamente pré-concebida.

³ Neste ponto vale lembrarmos que a Constituição Portuguesa de 1976, que trás normas de caráter emancipatório, é uma Constituição fruto da revolução dos cravos de 25 de abril 1974. Enquanto isso, a Constituição Brasileira, apesar de dirigente, é fruto de uma transição de um regime ditatorial para um regime democrático, porém jamais “filha da revolução”.

Com a obra *Constituição dirigente e vinculação do legislador*, Canotilho se colocou na tarefa de desenvolver uma tese de doutoramento que fosse capaz de convencer juridicamente sobre a normatividade e vinculação dos textos constitucionais e das normas programáticas. A Constituição dirigente traria a vinculação do legislador, ainda que dentro de uma margem criativa, e a realização de um Estado de Justiça Social (CANOTILHO, 1992, p. 204).

Anos depois, Canotilho reviu o seu próprio posicionamento a cerca do dirigismo. Influenciado pelo procedimentalismo de Habermas e o direito autopoietico de Luhmann e diante das mudanças políticas e econômicas vivenciadas por Portugal, teria ele anunciado a morte do dirigismo constitucional (OLIVEIRA, 2005). Nas palavras do próprio Canotilho (2001, prefácio)

Em jeito de conclusão, dir-se-ia que a Constituição dirigente está morta se o dirigismo constitucional for entendido como normativismo constitucional revolucionário capaz de, só por si, operar transformações emancipatórias. Também suportará impulsos tanáticos qualquer texto constitucional dirigente introvertidamente vergado sobre si próprio e alheio aos processos de abertura do direito constitucional ao direito internacional e aos direitos supranacionais. Numa época de cidadanias múltiplas e de múltiplos de cidadania seria prejudicial aos próprios cidadãos o fecho da Constituição, erguendo-se à categoria de “linha Maginot” contra invasões agressivas dos direitos fundamentais. Alguma coisa ficou, porém, da programaticidade constitucional. Contra os que ergueram as normas programáticas à “linha de caminho de ferro” neutralizadora dos caminhos plurais da implantação da cidadania, acreditamos que os textos constitucionais devem estabelecer as premissas materiais fundantes das políticas públicas num Estado e numa sociedade que se pretendem continuar a chamar de direito, democráticos e sociais.

Percebeu-se que o modelo dirigista encontrava barreiras muito maiores do que se imaginava. A primeira barreira seria o pluralismo cultural. A incapacidade de abarcar todos os programas e as diferentes concepções ficou latente, sendo este modelo aparentemente incapaz de lidar com o pluralismo típico das democracias. Além disso, conferiu um poder excessivo ao judiciário, conferindo a ele um poder de interpretação e de modificação dos textos normativos.

No cenário brasileiro os problemas são ainda maiores. O Brasil ainda é, apesar de todos os avanços atuais, um país periférico e de dimensões continentais. Com recursos escassos e falta de organização político-administrativa, o Estado não é capaz de garantir o que se considera como o mínimo existencial, ante a questão da reserva do possível. Como se pensar, então, na dimensão projetista do dirigismo dentro do nosso contexto?

O constitucionalismo dirigista brasileiro tem uma forte importância social, porém engatinha no que tange a sua efetividade. A teoria proposta por Canotilho não mais se aplica – se é que um dia já se aplicou – ao contexto social e político do nosso país.

Os entraves encontrados para a efetivação das normas constitucionais são cada vez maiores e a insatisfação popular esta cada vez mais generalizada. Será, então, que o dirigismo constitucional brasileiro está morrendo? Para responder a esta pergunta passaremos a analisar algumas barreiras para a efetivação do dirigismo constitucional brasileiro.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA, ECONÔMICA E SOCIAL NA PÓS-MODERNIDADE.

O Constitucionalismo dirigente estabelece, através de normas jurídicas com caráter vinculante, programas e metas a serem cumpridos no futuro. Assim, no tempo presente, se cria uma imposição futura ao Estado, que ele impreterivelmente teria que cumprir. O estabelecimento de uma meta a ser realizada pelo Estado depende de determinado cenário político, econômico e social. Caso haja a modificação deste cenário, o cumprimento da norma pode se tornar completamente inviável.

O próprio Canotilho (2008, p. 204), ao rever sua teoria, atentou para a problemática da constitucionalização demasiada da ordem política e social, como ocorre na Constituição brasileira:

Assim, e para dar um exemplo, se é para nós indiscutível a consagração constitucional de um direito de acesso a todos os graus de ensino, já é problemático plasmar, na constituição, a “gratuidade” de acesso a todos os graus de ensino, não só porque isso pode rigidificar demasiadamente a política pública de ensino, mas também porque pode lançar a constituição nas quedas dos “limites do estado social” e da “ingovernabilidade”.

A constitucionalização dos direitos, para que estes se tornem concretizáveis e ultrapassem a barreira da utopia, deveria respeitar um nível adequado de particularização e buscar trazer um núcleo de identidade que permitisse o desenvolvimento constitucional. O problema começou, então, quando se desceu a um nível não adequado de particularização, engessando-se a política e economia.

No contexto pós-moderno – ou de modernização, como tratava Boaventura de Souza Santos -, o problema se intensifica para o dirigismo, especialmente com a globalização. Os cenários políticos e econômicos se alteram com uma rapidez nunca antes imaginada. Se, em determinado momento, é possível que um país tenha recursos suficientes para garantir a todos

o mínimo – ou o máximo - existencial, em pouquíssimo tempo é possível que estes recursos desapareçam.

Uma Constituição dirigente acaba por constitucionalizar a ordem política e econômica. Na nossa Carta Magna teremos, como grande exemplo, o art. 170, que estabelece os princípios da ordem econômica e financeira. O que este artigo faz é criar uma obrigação, uma imposição legal, de que a ordem econômica e social se estruture e se realize de maneira a atender os objetivos que são ali postos.

Qualquer tipo de modificação inesperada é capaz de garantir a ineficácia do texto constitucional. Esta situação é ainda pior em países emergentes, que se encontram em processo de desenvolvimento econômico e estão cada vez mais sujeitos a pressões internacionais e possuem uma economia altamente instável.

O dirigismo importa num avanço da constituição sobre outros ramos do direito e, inclusive, a política. Há uma constitucionalização do direito e uma constitucionalização da política. Na medida em que essa política esteja constitucionalmente fundada, haverá o seu entrincheiramento em face dos riscos de mercantilização e sujeição à racionalidade econômica, ou de cessão da sua capacidade de direção a instâncias neocorporativas, à moda de um retorno ao Estado mínimo. (CALMON, 2009, p. 355)

A Constituição é dirigente na medida em que procura limitar a discricionariedade ou liberdade de conformação do legislador quanto aos fins. Todavia, impreterivelmente, será também uma Constituição dirigente nos setores econômico, social e cultural.

Quanto ao estabelecimento de programas culturais, surge, ainda, outro problema. Ao se constitucionalizar determinado programa, talvez por acreditar o legislador em ser esta aspiração universal, corre-se o risco de se oprimir determinada cultura. As Constituições dirigente erguem o Estado ao que Canotilho (2008, p. 107) denomina de “homem de direção” exclusiva da sociedade e converte o direito em instrumento funcional dessa direção. Assim, ignora-se o alto grau de diferenciação do estado organizado de maneira pluralista.

Desta forma, o dirigismo, para alguns, passa a ser percebido como uma afronta ao multiculturalismo, por privilegiar o programa de determinados setores da sociedade em detrimento de outros.

Portanto, a constituição, ao assumir um caráter dirigente, passa a ser identificada por garantir juridicidade à ordem política, econômica e social. Tem-se, então, uma barreira para a

efetividade de suas normas, uma vez que se tratam de metas que podem ser facilmente descumpridas, pois dependem de cenários e fatores alheios a própria vontade política dos governantes. Ademais, não se pode defender a “eleição” de prioridades e o cumprimento de apenas determinados programas, como abordado por alguns (MELLO, 2010, p. 50), sob a pena de, mais uma vez, estar-se privilegiando os objetivos de apenas um setor da sociedade.

3. O PROBLEMA DAS NORMAS PROGRAMÁTICAS E DAS UTOPIAS

O Estado, na doutrina liberal, era tido apenas como uma entidade necessária para a defesa dos direitos de primeira geração, as liberdades individuais trazidas pela Declaração de Direitos Universais do Homem e do Cidadão. Desta forma, só cabia ao estado qualquer interferência dentro da esfera privada quando houvesse uma violação dos direitos protegidos. Não cabia ao estado interferir no exercício do direito, apenas atuar em sua defesa. Tinha-se, então, a determinação quanto a uma prestação negativa do Estado, um dever de abstenção. O que se via era um cenário de estado mínimo, com limitações de funções e poderes, tendo como função precípua a proteção dos direitos individuais, da segurança e da propriedade privada.

Especialmente a partir da primeira guerra mundial, surge uma nova concepção de Estado, o Estado de Bem-Estar Social. Com um perfil intervencionista, o agente estatal é agora prestador de serviços e passa a ser exigido através de prestações positivas. Surgiu, então, o direito de exigir do Estado prestações de intervenção na ordem econômica, social e cultural. No seio deste cenário começam a surgir os direitos de segunda e terceira geração. O Estado, agora, assume o papel de satisfazer as necessidades sociais.

Um novo modelo de Constituição passa a ser concebido. Diante da necessidade de uma jurisdição constitucional que fosse capaz de eliminar os vestígios de ideologias Nazistas e, ao mesmo tempo, de garantir direitos a uma população desolada pela guerra e descrente no Estado e na Justiça, surgem as Constituições sociais com a sua força normativa (HESSE, 1991) que trouxeram em seu escopo as normas programáticas, revelam um compromisso entre as forças políticas liberais e tradicionais e as reivindicações populares de justiça social..

José Afonso da Silva (2000, p. 137), tendo como pilar a doutrina de Crisafulli, define as normas programáticas como aquelas em que o legislador limitou-se a traçar-lhes princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos, como verdadeiros programas, buscando a realização dos fins sociais do Estado.

As normas programáticas são normas de eficácia limitada que dependem de uma normatividade futura, porém, ao mesmo tempo, tem uma eficácia jurídica imediata, direta e vinculante (CUNHA, 2011, p. 171), criando direitos subjetivos e condicionando o legislador.

As normas programáticas e a concepção de Constituição dirigente trazem consigo dois problemas. O primeiro tem relação com o fato de o constitucionalismo dirigente ter sido identificado como um dirigismo programático-constitucional, se tornando uma bíblia de promessas – não cumpridas - de novas sociedades (CANOTILHO, 2008, p. 31). O segundo problema diz respeito a sua força normativa e a aparente aplicação automática dos comandos programáticos.

No caso da CF/88, a quantidade de normas programáticas trazidas não condiz com a realidade econômica e o desenvolvimento político do país. O texto constitucional foi recebido pela população, em especial pelo contexto vivido, como uma “carta de alforria” com normas emancipatórias, que garantiriam, de imediato, a concretização de diversos direitos subjetivos.

A Constituição assumiu um papel simbólico dentro da sociedade. Conforme aduz Marcelo Neves, trata-se de “um mecanismo com amplos efeitos políticos-ideológicos (...) O efeito básico da legislação simbólica como forma de compromisso dilatatório é o de adiar conflitos políticos sem resolver realmente os problemas sociais subjacentes” (NEVES, 2007, p. 54). Tudo isso implica uma representação ilusória da realidade constitucional, servindo antes para imunizar o sistema político contra outras alternativas.

Através dele, não apenas podem permanecer inalterados os problemas e relações que seriam normatizados com base nos respectivas disposições constitucionais, mas também ser obstruído o caminho das mudanças sociais em direção ao proclamado Estado Constitucional. Ou seja,

“Daí decorre uma deturpação pragmática da linguagem constitucional, que, se, por um lado, diminui a tensão social e obstrui os caminhos para a transformação da sociedade, imunizando o sistema contra outras alternativas, pode, por outro lado, conduzir, nos casos extremos, à desconfiança pública no sistema político e nos agentes estatais. Nesse sentido, a própria função ideológica da constitucionalização simbólica tem seus limites, podendo inverter-se, contraditoriamente, a situação, no sentido de uma tomada de consciência da discrepância entre ação política e discurso constitucionalista” (NEVES, 2007, p. 99)

O que ocorreu, no plano concreto, é que o programa traçado se mostrou cada vez mais complicado de ser concretizado. O Estado brasileiro não é capaz de garantir o mínimo existencial para a massa de pessoas que vivem à beira da linha da miséria. Neste contexto,

surge um abarrotamento do poder judiciário, para que este efetive as promessas não cumpridas pelo executivo e legislativo. É cada vez mais comum a judicialização das demandas que buscam o acesso à saúde ou educação, de forma a garantir o acesso a estes direitos apenas a uma parcela da população, e não a sua totalidade.

Criou-se uma constituição das utopias. O dirigismo constitucional, seja na dimensão projetista ou de resistência, não está conseguindo cumprir o seu papel. O Estado encontra-se sobrecarregado com tarefas definidas e impostas a nível constitucional.

4. AS MANIFESTAÇÕES DE JUNHO DE 2013: O DIRIGISMO ESTÁ MORRENDO?

Em Junho de 2013 a sociedade brasileira foi às ruas como nunca mais visto desde o impeachment de Collor. As manifestações foram divididas em duas fases. Na primeira fase, onde a maior concentração foi no Estado de São Paulo, uma pequena parcela da população foi às ruas, comandada pelo Movimento Passe Livre – MVL, para protestar contra o aumento no valor das passagens de ônibus e, também, pela má qualidade do transporte público.

Essas manifestações, que começaram de maneira pacífica, foram violentamente reprimidas pelo aparato policial do Estado. Pessoas que apenas tentavam transitar pelas ruas foram atingidas com bombas de gás lacrimogênio e balas de borracha. Os repórteres que tentavam filmar e fotografar a violência policial foram covardemente agredidos e tiveram os seus instrumentos de trabalho danificados. E, como “a cereja do bolo”, a policial militar de São Paulo ressuscitou a prisão para averiguação, levando indivíduos ao cárcere por mera arbitrariedade a abuso de poder.

A partir do momento em que as imagens do que ocorria em São Paulo se proliferaram pela *internet*, o movimento passava a adentrar na sua segunda fase. Houve uma adesão em massa da população em apoio aos manifestantes paulistas. O Brasil, e até os brasileiros residentes no exterior, saiu para manifestar de maneira pacífica.

Esta segunda fase das manifestações trouxe algumas peculiaridades. De logo, ficou claro que não havia um único motivo para se protestar. Cada cidadão brasileiro foi em busca da defesa do seu próprio motivo. Alguns buscavam a efetivação do direito constitucional à educação, outros lutavam pela melhoria na saúde e pelo respeito à vida, já alguns buscavam a liberdade de pensamento e a concretização da isonomia.

No vigésimo quinto aniversário do nosso texto constitucional, a sua falta de efetividade e concretização restou evidenciada, como nunca antes. A economia moderna não foi capaz, então, de concretizar as aspirações políticas e sociais das classes brasileiras dentro dos moldes que são constitucionalmente previsto na nossa Carta Magna. Ademais, atualmente, nem o próprio judiciário, que se tornou o responsável por concretizar alguns direitos subjetivos trazidos pelo dirigismo e que viu deslocada para si a função positiva da constitucionalização simbólica, foi capaz de sanar o problema.

O que fazer, então, com um texto constitucional que prevê, ainda que de maneira quase ideal, como tudo deveria ser, mas que não consegue transformar o que preconiza em realidade? A Constituição, símbolo dentro da nossa sociedade, volta a ser questionada.

O dirigismo constitucional brasileiro começa a dar os primeiros sinais de desgaste e de enfraquecimento. Aliás, a própria afirmação que a crise de reflexividade abordada por Canotilho (2008, p. 120) não atingiria o Brasil pela necessidade de adotarmos uma teoria da constituição adequada (CALMON, 2009, p.8) deve ser posta em xeque. As manifestações ocorridas devem servir como um alerta para que se comece a repensar a nossa teoria constitucional.

Canotilho (2008, p. 101 – 131) defende a construção de um constitucionalismo moralmente reflexivo, diante da morte do dirigismo constitucional, como um normativismo constitucional revolucionário que fosse capaz de operar transformações emancipatórias.

Neste modelo proposto por Canotilho, a Constituição continuaria fornecendo as exigências constitucionais mínimas, uma dimensão básica da legitimidade moral e material como um elemento de garantia contra a deslegitimação ética e contra a desestruturação moral. Além disso, seria necessário que a constituição trouxesse uma teoria da justiça edificada sobre a indiferença das condições particulares, ou seja, sem criar uma constitucionalização dos excluídos (CANOTILHO, 2008, p. 127). Por fim, propõe que a lei dirigente dê lugar a um contrato, reduzindo o caráter autoritário e estatizante da constituição dirigente.

Além da proposta de Canotilho, há, ainda, quem se filie a noções procedimentalista ou, ainda, substancialista de Constituições. Calmon de Passos, por exemplo, transitou entre as duas correntes. A princípio defendendo o substancialismo,

Acredito que estejamos caminhando para o processo como instrumento político de participação. A democratização do Estado alçou o processo à condição de garantia constitucional; a democratização da sociedade fá-lo-á instrumento de atuação

política. Não se cuida de retirar do processo sua feição de garantia constitucional. E sim fazê-lo ultrapassar os limites da tutela dos direitos individuais, como hoje conceituamos. Cumpre proteger-se o indivíduo e as coletividades não só do agir contra a lei do Estado e dos particulares, mas de atribuir a ambos o poder de provocar o agir do Estado e dos particulares no sentido de se efetivarem os objetivos politicamente definidos pela comunidade. Despe-se o processo de sua condição de meio para realização dos direitos. Misto de atividade criadora e aplicadora do direito ao mesmo tempo (CALMON DE PASSOS, 1988, p. 35).

Porém, passados dez anos de inefetividade da Constituição, mudou de opinião, aproximando-se do procedimentalismo:

Toda tutela implica em poder do tutor sobre o tutelado, que permanece dependente e inferiorizado. Na tutela jurisdicional, esse tutor é o juiz. Será ele, dentre os agentes capazes do poder político institucionalizado, alguém que escape aos condicionamentos do sistema de dominação que o legitima? Traduzirá ingenuidade, manipulação ideológica ou imperdoável má-fé responder afirmativamente (CALMON DE PASSOS, 1998, p. 863-864).

A busca por um modelo adequado, capaz de garantir a efetividade dos direitos sociais e de respeitar a função assumida pela Constituição dentro de sociedades periféricas e em processo de desenvolvimento, não pode ser cessada, especialmente diante do enfraquecimento por qual passa o modelo dirigista.

CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 acaba de completar 25 anos. O ano do seu aniversário foi, também, o momento pelo qual o texto constitucional passou por fortes questionamentos e certos problemas ficaram nitidamente evidenciados.

A nossa Carta Magna nasceu dentro de um cenário político de redemocratização. Não é, como já se viu, uma constituição nascida de uma revolução, mas é, ao mesmo tempo, dotada de normas emancipatórias que buscavam garantir uma série de direitos subjetivos aos cidadãos e vinculavam o legislador.

O grande problema do dirigismo constitucional no Brasil diz respeito a sua efetividade. Apesar dos programas estabelecidos e da aplicabilidade das normas constitucionais programáticas, o modelo de constitucionalismo adotado por nosso país contém alguns vícios e problemas que impedem a sua própria concretização.

Inicialmente, a primeira barreira encontrada diz respeito, como foi visto, a constitucionalização da ordem política, econômica e social. Em um contexto pós-moderno, onde a tecnologia tornou as relações cada vez mais instáveis, a constitucionalização do setor econômico e da política tornou-se um grande perigo. Não é possível garantir, com certeza, que

determinado programa econômico será cumprido, por exemplo, uma vez que se depende de um contexto global que pode vir a ser inesperado.

Ademais, a constitucionalização de determinados aspectos culturais é capaz de gerar uma individualização dos programas, de forma que apenas parcela da população seja atendida. Assim, em uma sociedade multicultural, como a sociedade pós-moderna brasileira, é cada vez mais difícil a defesa de um modelo dirigista que determina a constitucionalização da ordem social e cultural.

A impossibilidade de cumprimento dos programas constitucionalmente estabelecidos pelo Estado levou às massas insatisfeitas a procurarem o poder judiciário. Surgiu, então, o abarrotamento do poder judiciário para a concretização de direitos fundamentais que estariam sendo descumpridos pelas autoridades estatais. Assim, a função de efetivação das normas constitucionais foi transferida ao juiz.

Todavia, o poder judiciário apenas é capaz de solucionar os problemas de forma temporária e em uma esfera micro. O problema, coletivamente pensado, continua existindo ante a falta de concretização do texto constitucional. O simbolismo do texto constitucional, ante a sua evidente falha, passou para a cadeira dos Tribunais.

Com tantos direitos subjetivos descumpridos e programas constitucionalmente estabelecidos que beiram a utopia, a própria população se dirigiu às ruas para protestar contra a situação vivida. As manifestações de junho de 2013 serviram para demonstrar que o modelo de dirigismo constitucional adotado para o Brasil precisa ser repensado e reconstruído.

O dirigismo constitucional, apesar de ainda não estar morrendo, começa a demonstrar sinais de fraquezas. É preciso, agora, sair em busca de um modelo que seja capaz de compatibilizar as aspirações e vontades sociais com a real possibilidade de concretização dos direitos, a fim de que a Constituição não seja rechaçada pelo povo.

Portanto, pode-se concluir que os direitos sociais e econômicos previstas há 25 anos continuam completamente carentes de efetivação, sendo necessário que se recrie um modelo de teoria de constituição, seja ele um modelo de constituição adequado para países periféricos, um modelo com viés procedimentalista, ou, ainda, substancialista.

BIBLIOGRAFIA

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 3 ed. Rio de Janeiro: FGV, 1974.

CALMON DE PASSOS, J. J. Democracia, participação e processo. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. WATANABE, Kazuo. (Org.) *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988,

_____. Tutela Jurisdicional das Liberdades. In: *Revista de Processo*, n. 90. v. 85, abr/jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CANOTILHO, J.J GOMES. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra. 2001

_____. “Brançosos” e interconstitucionalidades: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008.

_____. *Rever ou Romper com a Constituição Dirigente? Defesa de um constitucionalismo moralmente reflexivo*. In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 4. n.15.

CUNHA, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2011.

DANTAS, Miguel Camon. *Constitucionalismo dirigente e pós modernidade*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *O dirigismo constitucional sobre as políticas públicas*. In: Anais do Conpedi, 2007, p. 2338 a 2358. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/miguel_calmon_teixeira_de_carvalho_dantas.pdf>

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Safe, 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

OLIVEIRA, Fábio de. *A Constituição dirigente: morte e vida no pensamento do doutor Gomes Canotilho*. In: Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de Janeiro: instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n.28, p.195-228, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais programáticas*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional*. São Paulo: LTr Ed., 1999.

STRECK, Lenio Luiz. *Constitucionalismo e concretização de direitos no Estado Democrático de Direito*. In: CANOTILHO, J.J Gomes; STRECK, Lenio Luiz. Entre discursos e culturas jurídicas. Coimbra: Coimbra Ed. 2006.

_____. *Hermenêutica e concretização da Constituição*. In: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n.1, Belo Horizonte.: Del Rey, 2003.